



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.025818/84-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.255 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria IPI. MULTA ISOLADA
Recorrente COSELE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1981, 1982, 1983.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo contribuinte e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

ÔNUS DA PROVA. DIREITO A SER EXERCIDO POR AMBAS AS PARTES.

Cabe às partes em litígio - Fisco e contribuinte, ao fazerem suas alegações e afirmações apresentarem as provas que as estribam, de modo a esclarecer o julgador, proporcionando-lhe o conhecimento dos mesmos.

A prova consiste em um dos elementos mais importantes do processo. A aplicação do direito ao caso concreto para a solução do litígio será efetuada a partir do conhecimento que se tem sobre os fatos ocorridos.

O evento (ocorrido no mundo fenomênico) deve ser relatado em linguagem jurídica competente e demonstrado através das provas, que devem ser submetidas à refutação em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O julgador, então, a partir da discussão racional no processo (alegação/refutação; provas/contraprovas), aprecia e valora as provas existentes nos autos, formando o juízo de probabilidade da ocorrência dos fatos, para ao fim decidir o litígio com base em sua livre convicção motivada

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1981, 1982, 1983.

NOTAS FISCAIS “FRIAS”. EMPRESAS INEXISTENTES DE FATO. PENALIDADE.

A utilização de notas fiscais que não correspondam à saída efetiva dos produtos dos estabelecimentos emitentes, bem como o registro dessas notas para qualquer efeito, para proveito próprio ou alheio, implica a aplicação da multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído nas respectivas notas fiscais (Lei nº 4.502/61, art. 83).

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O presente processo trata de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração lavrado em 13/08/1984 (e-fls. 1/ss), para a cobrança da multa do IPI, em decorrência da aquisição de mercadorias acobertadas por notas-fiscais supostamente “falsas”, emitidas por firmas inexistentes ou desativadas, infração prevista no inciso II, artigo 365 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82.

Para elucidar os fatos e destacar os argumentos trazidos pelas partes transcreve-se o **Relatório** constante da decisão de primeira instância administrativa (e-fls. 204/ss), *verbis*:

Relatório

A empresa em epígrafe foi autuada, doc. de fls.01, por utilizar-se de Notas Fiscais que não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos dos estabelecimentos emitentes, estabelecimentos estes inexistentes ou desativados.

Por infração ao art.365, II, RIPI/82 (art.394, II, RIPI/79), sujeitou-se o contribuinte à multa igual ao valor da mercadoria atribuído nas Notas Fiscais "frias".

Às fls.149/171, em sua impugnação, a autuada alega em sua defesa que:

a) é absurda a lavratura contra si de dois Autos de Infração (o presente e o de nº 10880.025817/84-12, por infração ao art.365 , I, RIPI/82, art. 394, I, RIPI /79), uma vez que ambos têm origem em uma única ilação fiscal: a de que algumas das mercadorias estrangeiras adquiridas pela autuada tenham sido compradas mediante documentos fiscais emitidos por empresas supostamente inidôneas;

b) o art.365, II, RIPI/82 (art.394, II, RIPI/79) comina penalidade pelos fatos fiscalmente ilícitos de:

1) emissão-de Nota Fiscal que não corresponda à saída efetiva de mercadoria de estabelecimento da empresa emitente;

2) utilização , recebimento ou registro dessa mesma Nota Fiscal (conhecida no jargão da Receita Federal como Nota Fiscal "de favor", por não corresponder a uma entrada real ou efetiva da mercadoria no estabelecimento destinatário do efeito fiscal);

c) no presente caso as Notas Fiscais acompanharam entra das reais e efetivas das mercadorias no estoque da empresa;

d) não pode a impugnante ser responsabilizada pela inexistência ou desativação das empresas emitentes das referidas Notas Fiscais;

e) ainda que fossem falsas tais NFs, aplicável seria o disposto no art.378, RIPI/82;

f) as compras feitas pela autuada a tais empresas remontam, quase todas a 1981 e a 1982, quando as mesmas estavam estabelecidas e localizáveis, e operando de fato, tendo agido a impugnante na mais absoluta boa fé;

g) ao Fisco cabe a responsabilidade por haver permitido a tais empresas (que reputa inidôneas), atuarem no mercado, vendendo mercadorias ao público;

h) não caberia à adquirente perquirir sobre a boa origem da mercadoria ou da empresa fornecedora, porque não está obrigado, por norma alguma, e investigar tal origem;

i) não há prova que incrimine a autuada por sonegação, fraude ou conluio;

j) há vários Acórdãos do Egrégio Segundo Conselho Contribuintes favoráveis aos contribuintes em casos semelhantes ao presente;

Finalmente, pede seja anulado o Auto de Infração e protesta pela juntada de documentos, perícias, diligências e provas que se fizerem necessárias, tudo em conformidade com o art.27 do Decreto nº 70.235/72.

Às fls.173/174, a Fiscalização opina pela manutenção do Auto impugnado, afirmando que a impugnação apresentada pela autuada não trouxe ao Auto nenhum elemento novo que pudesse elidir a ação fiscal.

A inexistência dos estabelecimentos ditos emitentes das Notas Fiscais de aquisição e a irregularidade fiscal do funcionamento das empresas a que pertenciam caracterizavam a infração prevista no inciso II do art.365, RIPI/82 (inciso II, art.394, RIPI/79)

Inaceitáveis também as alegações de duplicidade de procedimentos, uma vez que o presente processo diz respeito especificamente à infração ao art. 365, II, RIPI/82 (Art. 394/II, RIPI/79), conforme Auto de Infração de fls.01, por recebimento e utilização de Notas Fiscais irregulares, enquanto o processo de nº 10880.025817/84-12 refere-se a infração ao art.365, I, RIPI/82 (Art.394, I, RIPI/79), por entrega a consumo de produtos estrangeiros introduzidos irregularmente no país, caracterizando assim, duas infrações distintas e **perfeitamente cumuláveis, conforme disposto no art. 357 do RIPI /82.**

Finalmente a jurisprudência trazida aos Autos pela impugnante ou não se enquadra bem nos fatos descritos nos Autos em causa ou contraria recentes julgados de nossos tribunais superiores, além de não se constituírem em orientação obrigatória para a Fiscalização e nem esgotarem a jurisprudência sobre o assunto.

E o relatório. Passo a decidir.

A Divisão de Tributação da DRF-São Paulo, competente à época para o julgamento em primeira instância de litígios tributários na esfera administrativa federal, proferiu a Decisão SECJTD/DIVTRI/DRF/SP nº 80/87, a qual recebeu a seguinte ementa:

IPI – Utilização de Notas Fiscais que ir não correspondam a saída efetiva dos produtos dos estabelecimentos emitentes, bem como a utilização dessa mesma nota ("fria") em proveito próprio.

IMPUGNAÇÃO QUE SE INDEFERE.

A interessada regularmente cientificada da decisão em 26/03/1987 (e-folhas 211/212) interpôs Recurso Voluntário em 27/04/1987 (e-fls. 214/ss), onde repisa os argumentos trazidos na impugnação, além de requerer a nulidade da decisão recorrida em decorrência de alegado cerceamento do direito de defesa pelo fato de não ter sido atendido a sua solicitação para realização de perícias e diligências.

Em 13/07/1988 o presente processo foi juntado aos autos do processo nº 10880.001394/87/89 pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo (e-fls. 233).

Em 27/05/2010, após 22 anos do ato de apensação, o processo foi desapensado do processo nº 10880.001394/87/89, passando, então, a tramitar em separado (e-fls. 263).

Em 28/07/2010 foi proferido despacho pela IRF – São Paulo propondo o encaminhamento do presente processo ao CARF (e-fls. 266).

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

Preliminares

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da nulidade da decisão recorrida em decorrência do cerceamento do direito de defesa

A Recorrente suscita a nulidade da decisão recorrida por não ter deferido o seu pedido para a realização de perícia e diligência.

Concordo plenamente com o entendimento adotado pela decisão recorrida. Não há necessidade de perícia ou diligência. Vejamos.

No que concerne à produção de prova pericial é oportuno ressaltar que o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, permite a autoridade julgadora de primeira instância indeferir a perícia eventualmente solicitada, quando entendê-la prescindível, sem que se configure tal fato cerceamento do direito de defesa. A perícia reveste-se das características de atividade de apoio ao julgamento e serve à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa.

Compulsando-se os autos verifica-se que a fiscalização apresentou um extenso rol de elementos probantes para demonstrar a infração cometida pelo contribuinte (vide e-folhas 5 a 167). Por outro lado, a Recorrente ao apresentar sua impugnação (e-fls. 175/197) não trouxe sequer um elemento de prova para corroborar suas alegações.

É certo que o processo deve ter um ritmo, deve andar para frente, sendo que cada fase tem sua finalidade própria. Neste sentido, interessante citar abalizada lição de Maria Teresa Martinez López e Marcela Cheffer Bianchini (in “Aspectos Polêmicos sobre o Momento de Apresentação da Prova no Processo Administrativo Fiscal Federal”, do livro “A Prova no Processo Tributário”, Dialética: São Paulo, 2010, p. 51):

(...) O devido processo legal manifesta princípios outros além do da verdade material. O processo requer andamento, desenvolvimento, marcha e conclusão. A segurança e a observância das regras previamente estabelecidas para a solução das lides constituem valores igualmente relevantes no processo. E, neste contexto, o instituto da preclusão passa a ser figura indispensável ao devido processo legal, e de modo algum se revela incompatível com o Estado de Direito ou com o direito de ampla defesa ou com a busca pela verdade material.

O artigo 16 do PAF, em seu parágrafo 4º, estabelece limitações à atividade probatória do administrado ao determinar que a prova documental deve ser apresentada com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que restar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior ou referir-se a fato ou direito superveniente.” (grifamos)

Quisesse a Recorrente demonstrar seu direito, deveria ter juntado elementos probantes quando da apresentação da Impugnação, conforme dispõe o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto nº 70.235/72. No entanto, preferiu abster-se do exercício dessa prerrogativa para pleitear, posteriormente, a solicitação de diligência/perícia.

Assim sendo, indefiro o pedido para declarar a nulidade da decisão recorrida, pelos motivos acima expostos.

Mérito

Como visto, por mais absurdo que pareça, o presente litígio decorre de auto de infração lavrado **13/08/1984**, ou seja, há quase 30 anos! Contudo, muito embora tardiamente, o processo precisa de uma solução. Passemos a ela, então.

Segundo as autoridades fiscais, o contribuinte teria praticado a conduta infracional prevista no inciso II, artigo 365 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (e,

também, para os períodos anteriores à vigência do RIPI/82, no artigo 394 do RIPI/79, aprovado pelo Decreto nº 83.263/79), vigentes à época dos fatos, sujeitando-se, com isso, à penalidade prevista no “caput” dos mesmos artigos, *verbis*:

Art. 365 – Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota-Fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502/61, art. 83, e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º, alt. 2ª):

I- (...)

II- aos que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota-Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento.

Parágrafo único – No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da Nota. (grifamos)

A fiscalização juntou aos autos (vide e-folhas 5 a 167) diversos elementos probantes para demonstrar que o contribuinte realizou operações comerciais com mercadorias estrangeiras, buscando acobertar tais operações com notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato e/ou desativadas, de modo a comprovar que houve a subsunção dos fatos praticados à norma insculpida no inciso II do art. 365, acima transcrito. Dentre tais elementos de prova, ilustrativamente, podemos mencionar:

(i) relação dos fornecedores das mercadorias da Recorrente, contendo a especificação da situação dessas empresas (inexistentes/desativadas) e as respectivas notas fiscais que pretensamente acobertavam a entrada das mercadorias (e-fls. 5 a 7);

(ii) cópia das notas fiscais que acobertavam a entrada das mercadorias na Recorrente supostamente emitidas pelas seguintes empresas (e-fls. 8 a 83):

(iii) Termos de Diligência, onde constam relatadas as visitas da fiscalização ao estabelecimento de fornecedores de mercadorias, demonstrando a inexistência de fato das citadas empresas (e-fls. 84 a 94);

(iv) Termo de Esclarecimento prestado por empresa gráfica, onde a mesma declarou que não prestou serviços de impressão de notas fiscais para a empresa “Matelpeças” (e-fls. 95/113);

(v) Termo de Verificação, onde consta relatado que a empresa “Peristron – Equipamentos Eletrônicos Ltda” nunca funcionou no endereço informado na nota fiscal emitida (e-fl. 114/117);

(vi) Termo de Diligência e Verificação, onde consta relatado que a empresa “Fanap Comércio e Indústria de Máquinas Ltda.” nunca funcionou no endereço informado na nota fiscal emitida (e-fl. 118/120);

(vii) Relatório de Serviço, onde consta relatado que a empresa “T.M. Ind. e Com. de Artigos de Couro Ltda” também não tinha funcionamento regular no endereço informado (e-fl. 121/122);

(viii) Termo de Diligência e Verificação, onde consta relatado que a empresa “Conductor Equipamentos Eletrônicos Comércio e Indústria Ltda” nunca funcionou no endereço informado na nota fiscal emitida (e-fl. 155/157);

(ix) Termo de Diligência, onde consta relatado que a empresa “Matronic” não funcionava no endereço informado na nota fiscal emitida (e-fl. 164/167);

A meu ver, verifica-se que há um extenso quadro-probante suficiente para comprovar que a Recorrente, efetivamente, recebeu e registrou notas fiscais emitidas por “empresas” inexistentes de fato. Essas notas fiscais, comprovadamente “frias”, foram utilizadas pela Recorrente para acobertar a entrada de mercadorias estrangeiras que ingressaram no território nacional.

Abaixo transcrevemos trechos do voto condutor da decisão recorrida, onde consta a situação dos supostos “fornecedores” que teriam emitido notas fiscais de venda de mercadoria para a Recorrente (e-fl. 207):

- a *RICEL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA* está desativada e as *Notas Fiscais emitidas por ela são falsas, uma vez que não foram impressas pela Gráfica INDUSPLAN, constante como impressora das mesmas (docs.de fls.108/III e 122/132);*

- a *CONDUCTOR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, a PERISTRON EQ UIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e a FANAP COMÉRCIO E INDGSTRIA DE MÁQUINAS LTDA* estão desativadas, não havendo sinais de que tenham existido “de fato” (docs. de fis.135, 103 e 106);

- a *HOULSTON COMERCIAL LTDA* é inexistente, utilizando indevidamente o n.º do CGC, pois está vago (docs.de fis.78/79);

- a *MATRONIC MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA, A EQUIPEL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e a RPE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA* são firmas inexistentes, utilizando indevidamente os n.ºs de CGC de outras empresas (docs. de fis.140/141, 80/82 e 84);

- a *RD COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA* está desativada desde 1979, de acordo com informações da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (docs. de fls.80);

- a *MATELPEÇAS COMERCIAL E TÉCNICA LTDA* emitiu *Notas Fiscais falsas, uma vez que a gráfica constante como impressora das mesmas não realizou qualquer tipo de trabalho gráfico para a empresa acima mencionada (docs. de fis.85/86 e 87);*

- a *QUELUZ IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA* não está cadastrada (docs. de fis.39);

- a *MANUFACTURES DO BRASIL I NDGSTR I A E COMERCIO LTDA, também emitiu Notas Fiscais falsas, pois inexistente a gráfica constante como impressora das referidas notas (docs. de fls.176).*

A Recorrente, por sua vez, inicialmente afirma que houve duplicidade de autuação, entre o presente processo e o de nº 10880.025817/84-85. Entretanto, esta

argumentação é improcedente, pois cada um dos processos trata de infrações distintas: o processo objeto do litígio em análise prevê a aplicação da multa àqueles que **utilizarem, receberem ou registrarem**, em proveito próprio, **notas fiscais que não correspondam à saída efetiva do produto nela descrito** (inciso II, art. 365, RIPI/98 e inciso II, art. 394, RIPI/79); o processo nº 10880.025817/84-85 refere-se a multa por entregar a consumo ou consumir produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente ou importado irregularmente ou fraudulentamente ((inciso I, art. 365, RIPI/98 e inciso I, art. 394, RIPI/79).

O próprio parágrafo único do art. 365 do RIPI/98 prescreveu que as citadas multas (inciso I e inciso II) podem ser aplicadas sem prejuízo uma da outra. Portanto, não há como acatar o argumento de duplicidade de autuações.

A Recorrente, ainda, na tentativa de eximir-se da prática do ilícito apontado pela fiscalização, em seu Recurso busca desqualificar o trabalho da fiscalização, afirmando que a autuação foi feita por analogia, quando o Fisco deu uma interpretação extensiva de forma prejudicial à Recorrente, pleiteando assim a aplicação do dispositivo legal previsto no artigo 112 do CTN (“*in dubio pro contribuinte*”).

Contudo, não traz provas consistentes e precisas que pudessem demonstrar seus argumentos, de modo a refutar, de forma convincente, a prática dos ilícitos tributários a ela atribuídos. Não há como concordar com esse argumento da Recorrente. Existe uma infinidade de provas coletadas pelas autoridades fiscais a demonstrar a existência da infração apontada no auto de infração.

Não há também como concordar com a Recorrente quando aduz ter agido de boa fé. Não é isto que demonstram as provas acostadas aos autos. Veja, mais uma vez a Recorrente tenta desqualificar a acusação fiscal, sem, entretanto, apresentar elementos probantes persuasivos capazes de refutar as provas apresentadas pelo Fisco. Se tivesse agido de boa fé, devia ter apresentado elementos probantes que confirmassem essa conduta (prova da efetiva entrada da mercadoria em seu estabelecimento, comprovação do efetivo pagamento das mercadorias, etc...), mas não o fez.

É certo que cabe ao Fisco provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), contudo, cabe ao Recorrente, de igual modo, refutar as provas apresentadas, demonstrando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco (art. 333, II, CPC).

A meu ver, o quadro-probante apresentado pela fiscalização é extremamente contundente, convergente e suficiente para demonstrar a ocorrência do ilícito tributário. Basta uma simples leitura nos elementos probantes anexados aos autos (e-fls. e-folhas 5 a 167) para firmar esse convencimento.

No processo administrativo fiscal as partes submetem-se à regra geral do ônus da prova, de modo que incumbe à autoridade fiscal o ônus de provar os fatos constitutivos do direito da Fazenda Nacional, vale dizer, provar a ocorrência do fato jurídico tributário e demais circunstâncias necessárias à constituição do crédito tributário. De outro lado, cabe ao impugnante provar a não ocorrência do fato jurídico tributário ou eventualmente a improcedência de algum dos seus elementos do lançamento tributário.

A autoridade fiscal formulou a exigência tributária a partir de um conjunto probatório extenso e robusto. Caberia ao autuado desconstituir a exigência refutando os

argumentos e apresentando, fundamentalmente, as suas provas. Não basta apresentar meras alegações desacompanhadas ou desconectadas de provas capazes de demonstrar o seu direito.

Por sua vez, o julgador, valorando os argumentos e provas apresentadas pelas partes, formará a sua convicção com base na chamada “verdade jurídica”, ou seja, aquela que restou comprovada nos autos.

Não seria demasiado afirmar que a prova consiste em um dos elementos mais importantes do processo. A aplicação do direito ao caso concreto para a solução do litígio será efetuada a partir do conhecimento que se tem sobre os fatos ocorridos. Neste sentido, Maria Rita Ferragut (Presunções em direito tributário, p. 54) explica “*o que realmente sabemos sobre os eventos são suas versões, concretizadas por meio de linguagens que os descrevem e que os transformam em fatos. E, no direito positivo, os fatos são descritos por enunciados elaborados segundo regras impostas pelo sistema e submetidos às provas*” e Leonardo Greco (O conceito de prova, p. 214) complementa “... *o direito nasce dos fatos e não houve até hoje nenhuma ciência ou saber humano que fosse capaz de empreender uma reconstrução dos fatos absolutamente segura e aceita por todos, para que o juiz pudesse limitar-se a dizer o direito a ela aplicável*”.

Assim, o evento (ocorrido no mundo fenomênico) deve ser relatado em linguagem jurídica competente e demonstrado através das provas, que devem ser submetidas à refutação em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cabe às partes em litígio - Fisco e contribuinte, ao fazerem suas alegações e afirmações apresentarem as provas que as estribam. Devem demonstrar os fatos que alegam de forma a esclarecer o julgador, proporcionando-lhe o conhecimento dos mesmos.

O julgador, então, a partir da discussão racional no processo (alegação/refutação; provas/contraprovas), aprecia e valora as provas existentes nos autos, formando o juízo de probabilidade da ocorrência dos fatos (Calamandrei), para ao fim decidir o litígio com base em sua livre convicção motivada.

Em conclusão, diante do robusto quadro-probante apresentado pela fiscalização, composto por diversas provas - congruentes e consistentes, estou plenamente convencido da existência do ilícito tributário atribuído à Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Processo nº 10880.025818/84-85
Acórdão n.º **3202-001.255**

S3-C2T2
Fl. 276

CÓPIA